



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.822 - RJ (2013/0304235-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS VINELLI DE MELO**
ADVOGADOS : **CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTRO(S)**
JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **RAIMUNDO IVANILDO PEREIRA VIEIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS**
ROCHA
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. *QUANTUM* DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Em relação ao *quantum* do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da incapacidade parcial permanente no pé esquerdo do Agravado, causada pelo acidente automobilístico.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.822 - RJ (2013/0304235-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VINELLI DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RAIMUNDO IVANILDO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS
ROCHA
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOÃO CARLOS VINELLI DE MELO interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, reiterando os fundamentos do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.822 - RJ (2013/0304235-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 664/668):

1.- JOÃO CARLOS VINELLI DE MELO interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, assim ementado (e-STJ fls. 414/415):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AGRADO RETIDO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. 1) O agravo retido interposto pelo réu contra a decisão proferida na Audiência de Instrução e Julgamento que determinou a oitiva de sua ex- mulher, com quem era casado ao tempo do acidente, como informante não merece ser acolhido, porquanto, ainda que se considere verdadeira a afirmação quanto à separação do casal, é de se compreender pelo interesse da depoente na prolação de provimento jurisdicional favorável ao demandado, com quem manteve estreitos laços. 2) A hipótese é de responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, a exigir que o julgador perquiria a respeito da existência, não só do dano e do nexo causal, como também da culpa do agente apontado como causador do ato ilícito. 3) Não há dúvida quanto à ocorrência do dano, já que conclusivo o laudo pericial no sentido das lesões sofridas pelo autor. 4) É patente o nexo causal entre as lesões sofridas pelo autor e a conduta do réu, conforme demonstrado pelo documento que instrui a petição inicial, consistente no Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito. 5) A responsabilidade do réu pelo acidente decorre do fato de que atravessou cruzamento com via preferencial sem reduzir a velocidade de seu veículo, vindo a colher a motocicleta conduzida pelo autor. 6) Deve o autor receber indenização correspondente à pensão decorrente de ato ilícito relativa ao período de seis meses em que ficou incapacitado temporariamente para o trabalho, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de 1(Hum) salário mínimo nacional, considerando que não existe prova nos autos acerca da sua remuneração mensal à época do acidente. 7) A pensão previdenciária não pode ser abatida daquela advinda da responsabilidade civil por ato ilícito, em face da diversidade de origens. Precedentes do STJ. 8) Não é devida na hipótese pensão vitalícia, vez que a incapacidade parcial permanente do autor, embora, em princípio, o impeça de conduzir motocicleta, não constitui obstáculo ao exercício de qualquer outra atividade laborativa, tanto que continuou aquele a exercer atividade remunerada após sua convalescência. 9) O dano moral se evidencia na espécie em decorrência da dor física suportada pelo autor em razão da conduta danosa do réu. 10) O valor da indenização por dano moral deve ser majorado para R\$ 18.000,00(Dezoito mil reais), a fim de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se compatibilizar com o patamar que vem sendo observado pela jurisprudência deste Sodalício em hipóteses semelhantes. 11) O valor estabelecido a título de indenização por dano estético - R\$3.000,00 (Três mil reais) – se mostra compatível ao que prenunciam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que, embora visível em sua magnitude, a cicatriz remanescente da lesão por ele sofrida no acidente não apresenta aparência capaz de ensejar sentimento de repulsa ou desagrado. 12) Agravo retido e primeira apelação aos quais se nega provimento. Provimento parcial da segunda apelação.

Os Embargos de Declaração interpostos não foram acolhidos.

2.- Nas razões do Recurso Especial, o Agravante alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, requerendo a redução do quantum indenizatório fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da incapacidade parcial permanente no pé esquerdo do Agravado, causada pelo acidente automobilístico.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

6.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (e-STJ fl. 428), em razão da incapacidade parcial permanente no pé esquerdo do Agravado, causada pelo acidente automobilístico.

7.- Por fim, no que tange ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática, não bastando citar a tese.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304235-0

AgRg no
AREsp 393.822 / RJ

Números Origem: 00601263320088190001 20080010593517 201324557162 601263320088190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VINELLI DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTRO(S)
JORGES LUIZ DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RAIMUNDO IVANILDO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VINELLI DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTRO(S)
JORGES LUIZ DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RAIMUNDO IVANILDO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.